



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2018

Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

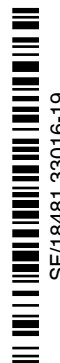
“Art. 2º-A Os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, públicos e privados, são obrigados a manter, na forma do regulamento, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em que pelo menos um de seus membros será profissional da educação devidamente treinado em técnicas de primeiros socorros, para atuação durante todo o período letivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As duas mais importantes causas de morte fora dos hospitais são a falta de atendimento e o socorro inadequado. De fato, muitas pessoas falecem ou porque ninguém age ou porque alguém não capacitado se apresenta para proceder ao socorro.

Não obstante, o emprego de técnicas de primeiros socorros, mesmo quando realizadas por leigos, pode salvar vidas e prevenir sequelas



SF/18481.33016-19

de várias ordens em vítimas de acidentes ou em pessoas com mal súbito, conforme demonstram vários estudos. Sabe-se que o tempo de atendimento ao paciente vítima de parada cardiorrespiratória, por exemplo, é fundamental para a sua sobrevivência e para evitar sequelas, de modo que é preciso que a intervenção ocorra o mais rápido possível.

Em ambientes com grande aglomeração de pessoas, é comum que ocorram acidentes em que pessoas se machucam de maneira séria e, assim, precisam de intervenções rápidas. O risco é ainda maior quando os frequentadores desses ambientes são crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis, vez que muitos deles, por imaturidade ou falta de experiência, adotam comportamentos que os deixam mais expostos a afogamentos, traumas ou outras lesões sérias.

Por esse motivo, não faltam relatos de crianças que falecem no ambiente escolar em decorrência de acidentes, pois em um rápido momento de desatenção dos profissionais que as assistem, elas sofrem quedas, ultrapassam limites seguros, afogam-se em piscinas etc. Tais casos ganham importância na mídia e causam grande comoção, pois a perda de uma vida jovem sempre impacta muito no cotidiano da comunidade.

Algumas mortes ou sequelas podem ser impedidas, se a conduta correta e tempestiva for tomada pelas pessoas próximas ao acidente, mesmo que o socorro profissional não esteja presente. A intervenção de leigos em primeiros socorros pode manter os sinais vitais e preservar a vida, além de evitar o agravamento de lesões existentes, até que uma equipe especializada possa assumir o atendimento.

A presteza se justifica porque a interrupção súbita das funções cardiopulmonares representa uma emergência médica extrema, cujos resultados podem ser lesão cerebral irreversível e morte, caso as medidas adequadas para restabelecer o fluxo sanguíneo e a respiração não sejam realizadas adequadamente.

Por esse motivo, consideramos importante obrigar os estabelecimentos de ensino, da creche à educação superior, em todas as esferas administrativas, a garantir, no regular funcionamento da atividade letiva, a disponibilidade de profissional da educação – seja ele professor, cuidador, monitor, secretário, assistente administrativo ou tenha qualquer outra função no estabelecimento – que tenha passado por treinamento formal em técnicas de primeiros socorros.



Para tanto, propomos uma atualização da Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, mediante a qual se instituiu o Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas, com vistas a ampliar a sua eficácia no que tange justamente à prevenção de acidentes no ambiente escolar. Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de implantação efetiva de colegiado interno com essa finalidade específica, ao qual esteja incorporado pelo menos um profissional da educação capacitado para o atendimento em primeiros socorros.

Julgamos, pois, que a medida apresentada neste projeto de lei, contribuirá, sobretudo, para que vidas sejam poupadas. Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18481.33016-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.645, de 16 de Maio de 2012 - LEI-12645-2012-05-16 - 12645/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12645>